



CÂMARA MUNICIPAL DE FRUTAL

Rua Osvaldo Cruz, nº 145 – Centro - Fone (34) 3423-2400
Pça Dr. França, 125 – Centro – Anexo I e II – Fone 34 3421-8350
Frutal / MG – CEP 38.200-068 - www.camarafrutal.mg.gov.br



PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE COMPRAS Nº 43/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 21/2025
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 06/2025

EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO NA MODALIDADE DISPENSA ELETRÔNICA. FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONTROLE PREVENTIVO DE LEGALIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 53, §1º, INCISOS I E II, C/C ARTIGO 72, INCISO III, DA MESMA LEI. APLICAÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL Nº 2.915/2023. REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO E OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, PUBLICIDADE E VANTAJOSIDADE.

RELATÓRIO:

O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria, para análise O presente processo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise da legalidade da contratação direta, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece o controle preventivo da legalidade nas contratações públicas.

Trata-se do Processo de Compras nº 43/2025, vinculado ao Processo Licitatório nº 21/2025, instaurado na modalidade Dispensa Eletrônica nº 06/2025, com o objetivo de aquisição de relógio de ponto biométrico, incluindo instalação e configuração, além de treinamento de servidores para uso e gestão dos equipamentos, de forma a atender às necessidades administrativas e operacionais da Câmara Municipal de Frutal/MG.

A contratação tem como fundamento o art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, por se tratar de aquisição de bens e serviços de valor inferior ao limite estabelecido pelo Decreto Federal nº 11.317/2022, respeitados os princípios da legalidade, eficiência, transparência e vantajosidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRUTAL

Rua Osvaldo Cruz, nº 145 – Centro - Fone (34) 3423-2400
Pça Dr. França, 125 – Centro – Anexo I e II – Fone 34 3421-8356
Frutal / MG – CEP 38.200-068 - www.camarafrutal.mg.gov.br



Constam dos autos os documentos previstos no art. 72 da referida Lei, a saber:
Documento de Formalização de Demanda (DFD), Termo de Referência, Estimativa de Despesa, Parecer Técnico, Demonstração de Compatibilidade Orçamentária, Justificativa de Preço e Autorização da Autoridade Competente.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise jurídica que ora se apresenta tem como escopo a verificação da conformidade do procedimento com os princípios e normas que regem as contratações públicas, especialmente quanto aos pressupostos de legalidade, legitimidade e regularidade formal, nos termos exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

À luz das competências institucionais da Assessoria Jurídica, cabe a este órgão a avaliação dos atos administrativos praticados no curso do processo, sem adentrar no mérito da conveniência e oportunidade da contratação, de competência exclusiva da autoridade demandante. Nosso papel consiste em garantir que o procedimento atenda aos requisitos legais indispensáveis à sua higidez, sinalizando eventuais insuficiências documentais, vícios formais ou desconformidades materiais que possam comprometer a eficácia jurídica da contratação.

Destaca-se, ainda, que a contratação por dispensa de licitação, embora se trate de exceção à regra constitucional da obrigatoriedade do certame, não prescinde de processo formal devidamente motivado e instruído, conforme previsto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual a atuação jurídica preventiva reveste-se de especial relevância para mitigar riscos de responsabilização futura dos agentes públicos envolvidos.

O presente parecer jurídico tem por finalidade analisar a regularidade formal e a legalidade da contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa ou pessoa física especializada na elaboração de projeto arquitetônico completo para a construção da nova sede da Câmara Municipal de Frutal, com fundamento no art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRUTAL

Rua Osvaldo Cruz, nº 145 – Centro - Fone (34) 3423-2400
Pça Dr. França, 125 – Centro – Anexo I e II – Fone 34 3421-8350
Frutal / MG – CEP 38.200-068 - www.camarafrutal.mg.gov.br



A matéria chegou a esta Assessoria Jurídica para manifestação técnica quanto à legalidade do procedimento adotado, no âmbito das competências consultivas deste órgão, conforme as normas internas e os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Cabe ressaltar que a atuação jurídica, nesta fase, cinge-se à análise da regularidade formal do procedimento, cabendo à autoridade administrativa a decisão quanto à conveniência e oportunidade do ato, nos termos do art. 50, inciso VII, da Lei Federal nº 9.784/1999.

Ademais, a contratação direta, ainda que fundada em hipótese legal de dispensa, não exime a Administração da obrigação de instruir o processo com todos os documentos exigidos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, de modo a garantir a transparência, a motivação do ato e o controle de sua legalidade.

Inicialmente, cumpre frisar que a presente análise será delimitada tão somente aos aspectos estritamente jurídicos da questão trazida à análise desta Procuradoria Jurídica, partindo-se do pressuposto de que ao propor a solução administrativa, ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE FRUTAL

Rua Osvaldo Cruz, nº 145 – Centro - Fone (34) 3423-2400
Pça Dr. França, 125 – Centro – Anexo I e II – Fone 34 3421-8350
Frutal / MG – CEP 38.200-068 - www.camarafrutal.mg.gov.br



A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

O parecer jurídico, na seara administrativa, caracteriza-se como ato de natureza meramente opinativa e não vinculante, cuja finalidade precípua é instruir o processo administrativo, fornecendo subsídios técnico-jurídicos para a formação da decisão pela autoridade competente. Trata-se, portanto, de ato de instrução, que integra o procedimento administrativo, mas não se confunde com a esfera decisória da Administração, uma vez que não substitui a vontade do administrador público.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o parecer jurídico não possui efeito vinculante nem produz, por si só, efeitos jurídicos concretos, razão pela qual não pode ser objeto de mandado de segurança. Sua natureza consultiva impede que se lhe atribuam os atributos da imperatividade e da autoexecutoriedade, característicos dos atos administrativos dotados de eficácia plena. Assim, o parecer não cria direitos nem impõe obrigações imediatas, servindo exclusivamente como elemento de orientação e suporte à decisão administrativa.

Dessa forma, a responsabilidade decisória recai integralmente sobre a autoridade gestora, a quem compete avaliar, motivadamente, a conveniência e a oportunidade de acolher ou rejeitar as conclusões jurídicas apresentadas. O administrador, embora deva observar os princípios da legalidade, da motivação e da supremacia do interesse público, não se encontra juridicamente adstrito ao conteúdo do parecer, que deve ser compreendido como instrumento auxiliar da decisão.

A doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro é categórica ao afirmar que os pareceres jurídicos inserem-se no rol dos atos internos de expediente ou de instrução, situando-se no campo da consultoria e não da decisão. Por essa razão, a atuação do órgão jurídico tem caráter



CÂMARA MUNICIPAL DE FRUTAL

Rua Osvaldo Cruz, nº 145 – Centro - Fone (34) 3423-2400
Pça Dr. França, 125 – Centro – Anexo I e II – Fone 34 3421-8350
Frutal / MG – CEP 38.200-068 - www.camarafrutal.mg.gov.br



eminentemente opinativo e consultivo, não lhe cabendo o dever de supervisão ou de fiscalização sobre os atos administrativos praticados por autoridades fora de sua esfera de competência.

Conclui-se, portanto, que a natureza opinativa do parecer jurídico reforça sua função como mecanismo de orientação técnica, sem lhe atribuir força vinculante. A decisão administrativa permanece sob a responsabilidade do gestor, que deve motivar eventual divergência em relação à orientação recebida, em respeito ao princípio da legalidade e à necessidade de fundamentação dos atos administrativos. Ressalte-se, ainda, que esta Parecerista, em virtude da natureza técnico-consultiva do cargo que ocupa, limita-se a oferecer subsídios jurídicos dentro de sua competência, não detendo atribuição de fiscalização ou supervisão sobre atos praticados por autoridades administrativas.

Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

Pois bem, é sabido que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Executivo. Não obstante, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos fatos especificados na legislação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta feita, em sintonia com a determinação constitucional supracitada, que faz ressalva aos casos previstos na legislação infraconstitucional, o legislador prevê hipóteses de dispensa de licitação, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas, sem a realização de certames licitatórios.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRUTAL

Rua Osvaldo Cruz, nº 145 – Centro - Fone (34) 3423-2400
Pça Dr. França, 125 – Centro – Anexo I e II – Fone 34 3421-8350
Frutal / MG – CEP 38.200-068 - www.camarafrutal.mg.gov.br



Em observância aos autos do processo, verifica-se que a contratação em tela, possui respaldo no art. 75, inciso II:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II – Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

No entanto, o valor de R\$ 50.000,00, foi atualizado pelo Decreto Federal nº 11.317 em 29 de dezembro de 2022, passando para o valor de R\$ 57.208,30 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta centavos).

IV.I Justificativa do Preço

Inicialmente tem-se que o valor da contratação encontra-se estimado em R\$ 5.320,00 (cinco mil trezentos e vinte reais), isto é, abaixo do limite/valor estipulado pela Lei e Decreto Federal acima transcrito.

Além disso, a pesquisa de preço teve como o parâmetro o inciso XX do Art. 23 da Lei 14.133, o qual poderá ser utilizado de forma combinada ou não.

IV.II Edital

Quanto a análise legal, temos que o presente processo consta também a minuta do Edital indicando as exigências constantes do art. 25 da Lei Federal 14.133/2021, bem como a documentação que os licitantes deverão apresentar para serem considerados habilitados.

IV.III Quanto a minuta do contrato.

No que tange ao contrato administrativo, sua regulamentação está prevista no art. 92 e incisos da Lei nº 14.133/2021, portanto definem as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas no negócio jurídico. Logo, nota-se que minuta encartada aos autos, atende as regras do mencionado artigo.

IV.IV Publicidade do edital

Por fim, considerando o que regulamenta a modalidade Dispensa, segundo o art. 7º, as contratações referidas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, serão



CÂMARA MUNICIPAL DE FRUTAL

Rua Osvaldo Cruz, nº 145 – Centro - Fone (34) 3423-2400
Pça Dr. França, 125 – Centro – Anexo I e II – Fone 34 3421-8350
Frutal / MG – CEP 38.200-068 - www.camarafrutal.mg.gov.br



preferencialmente precedidas de divulgação de aviso de dispensa em diário oficial e no sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, ou seja, neste caso, o certame deverá ser publicado visando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por derradeiro, cumpre destacar que através das documentações acostadas no processo, contatou-se que os requisitos legais e constitucionais foram observados respeitando os pressupostos para a formalização do processo em epígrafe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que, em tese, é juridicamente possível o prosseguimento do procedimento na modalidade de *Dispensa Eletrônica*, desde que observados os requisitos legais previstos no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que regulamenta as contratações por dispensa no âmbito da Câmara Municipal de Frutal.

Deve a Administração atentar especialmente para a demonstração da vantajosidade da proposta, a regular instrução do processo com os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, e a comprovação da compatibilidade orçamentária.

Cumpre registrar, por oportuno, que a análise jurídica ora empreendida restringe-se ao exame da legalidade formal do procedimento, não abrangendo a verificação da disponibilidade orçamentária nem o juízo sobre conveniência, oportunidade e vantajosidade administrativa, os quais permanecem sob a competência da autoridade demandante e dos setores técnico-contábil e requisitante.

Dessa forma, esta manifestação cinge-se à apreciação da conformidade jurídica do processo de Dispensa Eletrônica, nos termos do art. 53, §1º, incisos I e II, c/c o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, sem adentrar em aspectos técnicos, financeiros ou administrativos, que deverão ser analisados pelos setores responsáveis.

Assim, opino favoravelmente à continuidade do procedimento de Dispensa Eletrônica nº 06/2025, instaurado no âmbito do Processo de Compras nº 43/2025 / Processo Licitatório nº 21/2025, cujo objeto é a aquisição de relógio de ponto biométrico, incluindo instalação, configuração e treinamento de servidores, desde que mantida a observância das exigências legais e regulamentares aplicáveis.

Recomenda-se, por fim, a formalização do instrumento contratual e a publicação do respectivo extrato no prazo legal, em atenção ao princípio da publicidade e às determinações dos arts. 72 e 94 da Lei nº 14.133/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRUTAL

Rua Osvaldo Cruz, nº 145 – Centro - Fone (34) 3423-2400
Pça Dr. França, 125 – Centro – Anexo I e II – Fone 34 3421-8350
Frutal / MG – CEP 38.200-068 - www.camarafrutal.mg.gov.br



Ressalta-se que o presente parecer possui caráter opinativo e não vinculante, servindo como instrumento de orientação técnica à decisão administrativa, a qual deverá ser devidamente motivada pela autoridade competente, conforme o art. 50, inciso VII, da Lei nº 9.784/1999.

Desta forma, obedecidas as demais regras contidas na Lei 14.133/2021, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Dispensa Eletrônica, encontrando-se o Edital em consonância com os dispositivos das Leis supracitadas, **razão pela qual esta Procuradoria Jurídica recomenda o prosseguimento do feito. Além disso, observar o correto preenchimento das informações relativas as datas, horários e links de acesso, no momento anterior à publicação do Edital.**

Registra-se, tempestivamente, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, bem como no termo de referência acostado aos autos.

Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos Setores Responsáveis e pela Autoridade Competente.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Frutal/MG, 30 de outubro de 2025.


HIGOR MAYKE DE QUEIROZ
OAB/MG 167.903
PROCURADOR LEGISLATIVO